

0000830-65.2021.2.00.0515

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** AMIR ELIAS DONATO FILHO - ADV. DAZIO VASCONCELOS (OAB/SP 133.791)  
**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL, JUÍZA TITULAR  
ANDREIA MARIA PFRIMER FALCÃO e JUIZ PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE  
OLIVEIRA

***CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR FALTA DE DEPÓSITO DE LANCE FEITO EM HASTA PÚBLICA. DECISÃO QUE RECONSIDERA O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATOS JURISDICIONAIS. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão pela qual o Juízo aplica multa por não ter sido depositado o valor do lance em hasta pública retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, assim como a reconsideração da decisão que processou Agravo de Petição que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Amir Elias Donato Filho em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal na condução do processo nº 0010167-83.2019.5.15.0029, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como terceiro interessado.

Relata que pretende com a presente medida reformar as decisões proferidas que lhe aplicaram multa de 20% sobre o valor do lance para arrematação do bem imóvel constrito no processo em referência, bem como para determinar sua remessa ao E. TRT, para exame dos agravos de petição interpostos. Alega que o Juízo Corrigendo reconheceu que o despacho ora atacado Id. 4438b3b possuía excessos e corrigiu-o, parcialmente, por meio do despacho Id. 88314fb, mas manteve o curso do processo em ofensa à boa ordem processual, causando-lhe danos. Argumenta que o erro material vislumbrado no valor exequendo seria suficiente para anular a hasta pública e todos os atos posteriores, mas o Juízo Corrigendo manteve a multa aplicada embora jamais tenha “*se prestando ao papel de fraudador, como dito pela juíza, sem lastro fático e jurídico para tanto*” visto que “*quem pode fraudar credores ou a execução é o devedor e jamais o arrematante-terceiro interessado, que também é credor do devedor*”.

Destaca o Corrigente, que é o credor fiduciário do devedor, que não tinha pretensão de arrematar o bem imóvel penhorado mediante depósito de dinheiro em juízo, mas que sua intenção era a arrematação do bem leiloado “*com os seus créditos oriundos do contrato de cessão de crédito e direitos firmado com o próprio exequente da execução e o saldo remanescente com o seu crédito oriundo da confissão de dívida firmada e gravada na própria matrícula do imóvel constrito*”. Aponta que o Juízo tumultuou o processo, paralisando-o e gerando uma obrigação ao pretense arrematante ao aplicar-lhe multa com base no § 4º, do art. 888, da CLT, que não prevê tal possibilidade, “*em razão da ilação ilícita e despropositada*”, ao invés de simplesmente deferir ou indeferir lance ofertado em hasta pública pelo credor fiduciário.

Esclarece que o Juízo Corrigendo ao analisar os resultados do leilão apresentados pelo Leiloeiro oficial

designado, deixou de homologar a arrematação mas impôs ao pretense arrematante a forma como deveria se dar a arrematação, inclusive lhe facultando a aquisição parcelada, sob pena de aplicação de multa. Destaca o ora Corrigente que interpôs agravo de petição em face desta decisão. Destaca que o recurso foi processado, mas considerando que não houve depósito do preço do lance, foi imputada a penalidade de multa no importe de 20% do referido valor ofertado, a teor do quanto disposto no § 4º, do art. 888 da CLT. Contudo, chamando o feito à ordem, o Juízo reviu tal decisão negando seguimento ao agravo de petição interposto, sob o fundamento de falta de garantia do juízo, em razão da multa aplicada, “*que se trata da matéria discutida e controvertida em sede de agravo de petição, forçando, agora, o pretense arrematante a ingressar com agravo de instrumento*”.

Aduz, ainda, que o § 1º, do art. 888, da CLT, prevê que a forma de arrematação, sendo o maior lance a referência para o deferimento ou não da arrematação em hasta pública, e não a forma de pagamento deste lance, se em dinheiro ou créditos, e destaca que o Juízo Corrigendo criou pena inexistente para o Corrigente que simplesmente quis comprar o bem constrito com o seus créditos em hasta pública, “*cujo intento quitaria a integralidade da execução trabalhista onde se realizava a hasta pública, quitando, ainda, boa parte de seu crédito oriundo de confissão de dívida, crédito esse lícito e gravado na própria matrícula do bem leiloado*”. Conclui requerendo o provimento da presente correição parcial para reformar a decisão Id. 4438b3b, que lhe aplicou a referida multa, e a decisão Id. 88314fb que denegou seguimento ao seu agravo de petição, excluindo se a multa e determinando o prosseguimento do processo para o E. TRT para exame dos recursos. Junta procuração e documentos.

Em face da natureza da matéria tratada, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo, que se manifestou informando que descumprido o acordo para quitação do valor da condenação pela Reclamada, foi dado início a execução e penhorado bem que foi levado a hasta pública em 24/9/2021. Informou que, efetivadas as regulares notificações, o credor fiduciário se habilitou no processo na condição de terceiro interessado informando que havia adquirido o crédito do Reclamante, por contrato de cessão de direitos, requerendo sua habilitação na condição de credor, o que foi indeferido pelo Juízo.

Acrescentou o Corrigendo que o credor fiduciário participou da hasta e ofereceu lance, informando o Leiloeiro por mensagem eletrônica que o valor “*se referia à integralidade do crédito trabalhista adquirido pelo lançador mais o valor parcial de seu crédito oriundo da confissão de dívida, regularmente registrado na matrícula do imóvel constrito*”. Ressaltou que o Juízo indeferiu a arrematação nos moldes propostos, sob o entendimento de que o lance deve ser comprovado em pecúnia mediante depósito judicial, facultando o prazo adicional de 48 horas para depósito do valor, sob as penas cabíveis. Destacou que o arrematante não se valeu desta faculdade, interpondo agravo de petição, que foi processado com a imposição da pena de multa no importe de 20% do valor do lance ofertado. E, em ato posterior o Juízo se retratou e diminuiu a multa, limitando-a ao montante exequendo no processo. Concluiu que foi interposto novo agravo contra a decisão que aplicou a multa, o qual não foi processado por ausência de garantia pelo pagamento da multa aplicada, sendo apresentado agravo de instrumento que foi processado nos termos da Recomendação CR nº 6/2019 da Corregedoria Regional.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 956856).

Tempestiva a medida correcional, eis que os atos impugnados foram publicados em 10/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo Id. 4438b3b e Id. 88314fb, nos seguintes termos:

*“Petição ID nº 3d74a62: Trata-se de agravo de petição interposto pelo arrematante. Mantenho a decisão agravada.*

*Consigno que não se trata da questão de maior lance e sim a forma de pagamento pretendida, uma vez que em desconformidade legal e gera prejuízos a Terceiros.*

*Ademais disso, considerando que o Arrematante não depositou o preço do lance, imputo-lhe a penalidade de multa no importe de 20% do valor do lance ofertado, a teor do quanto disposto no § 4º, do art. 888 da CLT...*

*Cabível o recurso haja vista que a decisão atacada é de natureza definitiva.*

*Preenchido o requisito do § 1º do artigo 897 da CLT.*

*Recurso processado...” (Id. 4438b3b)*

*“Chamo o feito à ordem.*

*Há erro material no mandado de ID. d408673.*

*Da análise dos autos, constato que o crédito exequendo importa em R\$ 14.068,35. O inadimplemento da reclamada se deu em razão de apenas três parcelas do acordo homologado, no importe de R\$ 3.000,00 cada uma (10/04, 10/05 e 10/06/2020). O valor foi acrescido da multa pactuada de 50% e foi atualizado pela SELIC até 31/10/2021, em atenção ao quanto decidido na ADC 58 pelo C. STF.*

*Feitas tais considerações, passo a análise das questões pendentes.*

*Petição de ID. b09fd82: o pretense arrematante na verdade é o credor fiduciário, o qual, após intimado, manifestou-se nos autos dando ciência da penhora e do leilão, buscando, aos olhos do juízo, utilizar-se do processo trabalhista para obtenção de vantagem indevida, qual seja, fraudar os demais credores com penhoras registradas na matrícula do imóvel, uma delas, inclusive, anterior à sua própria alienação fiduciária. O credor fiduciário, para se valer de seu crédito civilmente constituído, deve se valer da ação executiva no juízo competente.*

*De outro lado, a natureza alimentar do crédito trabalhista impede que terceiro estranho à lide substitua o verdadeiro credor no polo ativo da ação. A reforçar tal entendimento está o art. 1.707 do Código Civil que dispõe que o direito a alimentos é insuscetível de cessão. Ainda que se admitisse a cessão do crédito alimentar, o terceiro que obtém tal crédito por contrato de cessão não pode se colocar no polo ativo da execução trabalhista, pois sua relação com o devedor não tem natureza trabalhista, mas sim civil, pelo que esta Justiça Especializada seria, inclusive, incompetente para processar a execução do crédito cedido. Observo ainda que o instrumento que embasa o pretense direito do arrematante sequer encontra-se firmado pelo mesmo ou pelas testemunhas. Contrato sem assinatura é nulo.*

*Não obstante o agravo de petição não ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que lhe falta pressuposto extrínseco de conhecimento, qual seja, a garantia da execução da multa aplicada, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, REVEJO, EM PARTE, a decisão de ID. 4438b3b, para limitar ao valor atualizado da execução em curso o valor da multa de 20% fundada no § 4º do art. 888 da CLT. O depósito da referida multa deverá ser efetuado, inclusive, para que se comporte conhecimento ao agravo de petição de ID. 3d74a62...” (Id. 88314fb)*

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, vez que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

Os atos impugnados revelam tão somente o posicionamento técnico do Juízo Corrigente, diante dos fatos subjacentes à hasta pública, tendo os erros materiais sido corrigidos de ofício. Nesse sentido, tais decisões

atacadas possuem natureza jurisdicional e são compatíveis com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que possa ensejar a interferência correcional na tramitação do processo. Aliás, poderiam, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão está sendo buscada, como se nota do relato, pelos recursos cabíveis, entretanto, refoge à competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Há que se ressaltar, ainda, esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada. E o próprio Corrigente argumenta que “... *embora tenha o requerente interposto agravo de petição em face da r. decisão de Id 4438b3b e agravo de instrumento em face da r. decisão de Id 88314fb, para não se dizer que o agravo de petição não seria acolhido ou remédio jurídico adequado, por se tratar de matéria que deveria ser discutida em sede de correição parcial, o requerente, portanto, por cautela, também, interpõe a presente medida correcional, para resguardar os seus direitos e colocar o referido processo nos trilhos da boa técnica e da ordem processual*”.

Por fim, destaca-se que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não tendo assim por finalidade a supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que, como é cediço, é prevalente nesta Justiça do Trabalho. Além disso, por decisão de 19/11/2021, o Corrigendo processou o Agravo de Instrumento apresentado pelo Corrigente e determinou a remessa do processo à segunda instância após o decurso do prazo para contraminuta.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2021

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**